



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.688258/2009-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-002.203 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONFINS
Recorrente HBR EQUIPAMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares (Relator), que dava provimento parcial para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório pleiteado e emissão de novo Despacho Decisório. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1) neste presente voto:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 08495.69016.261007.1.3.04-1712), na data de 26/10/2007, pela qual pretende quitar os débitos declarados no referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 20/07/2007, no valor de R\$ 16.638,03 (código de receita: 5856).
2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.688258/2009-66

fls. 2, datado de 23/10/2009, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO, por inexistência de crédito, da compensação declarada.

3. Cientificada, em 05/11/2009, da solução dada à declaração de compensação apresentada, conforme informação constante às fls. 6, **a Insurgente**, por intermédio de representante legal, **interpôs a Manifestação de Inconformidade** de fls. 12 a 20, tempestivamente, conforme fls. 73, com a juntada de documentos de fls. 21 a 72 (cópia do DD, cópia do DARF, cópia do PER/DCOMP, **cópia da DCTF Retificadora, cópia do DACON Retificador** e cópia do Contrato Social), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. A Insurgente estava enquadrada no regime do lucro real quanto à apuração do Imposto de Renda e da CSSL. No tocante ao PIS e à COFINS, as respectivas apurações se davam pela sistemática da não-cumulatividade.

3.2. Contudo, por lapso, a Manifestante deixou de abater da base de cálculo destas contribuições parcelas legalmente dedutíveis. Com o fito de corrigir os equívocos cometidos, providenciou a retificação do DACON, da DCTF e da DIPJ.

3.3. A inconsistência que ocasionou a não homologação do PER/DCOMP em apreço decorreu de erro de informação na DCTF referente a 1º semestre/2007, na qual foi informado como valor débito de COFINS montante superior ao quanto efetivamente devido, correspondente a R\$ 0 (zero).

3.4. Em consequência do que expõe, com fundamento no art. 170 do CTN e, ainda, observando o vaticinado no art. 26 da IN 600/05, a Recorrente pleiteou a compensação dos valores que entendeu pagos indevidamente.

3.5. Diante do relatado, solicita o integral provimento da Manifestação apresentada, com a declaração da total insubsistência da cobrança em tela.

É o relatório.

A 13ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 22/06/2012, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 16-39.963, às fls. 74/79, com a seguinte ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito desacompanhada de elementos cabais de sua prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material. Assim, qualquer fato aduzido nos autos deverá, sempre, vir acompanhado de comprovação documental ou, no mínimo, com contundentes indícios de sua veracidade.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 13/05/2013 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 81), apresentou Recurso Voluntário em 11/06/2013, juntado às fls. 82/97, alegando que providenciou a devida retificação das declarações DCTF e

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.688258/2009-66

DACON. Posteriormente, em 05/07/2013, apresentou um “complemento ao Recurso Voluntário”, juntado às fls. 143/230, unicamente com a finalidade de apresentar documentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada por conta de carência probatória a cargo do contribuinte. Em suas palavras:

8.6. Ademais, na medida em que a Declaração de Compensação restou não homologada e, a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade, convolou-se em processo administrativo, cabia à Manifestante instruir este com tudo o quanto entendesse suficiente e necessário para demonstrar a existência do crédito que pretende utilizar para compensação.

8.7. Nessas circunstâncias, não comprovado o arguido erro cometido na apuração da base de cálculo da COFINS, apurada na sistemática da não-cumulatividade, e, conseqüentemente, no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, as alegações da Insurgente não merecem guarida.

8.8. Importa mencionar, ainda, que todo o processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material. Assim, **qualquer fato aduzido nos autos deverá, sempre, vir acompanhado de comprovação documental ou, no mínimo, com contundentes indícios de sua veracidade e relevância.**

(...)

8.10. Adicionalmente, merece ênfase, em consonância com o constante do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que das “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade”, disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

8.11. Em resumo e reforço, mister observar que incumbia ao Sujeito Passivo a demonstração de maneira clara e coerente, acompanhada das provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que pudessem ser aferidas as respectivas características de liquidez e certeza do pleito creditício.

8.12. Destarte, no caso vertente, muito embora a Insurgente tenha providenciado a retificação do DACON e da DCTF, sem que conste dos autos a comprovação da gênese do crédito que sustenta ter, **traduzida nos registros contábeis e documentos capazes de dirimir eventuais dúvidas e demonstrar a razão da alteração na base de cálculo sustentada como correta (COFINS não-cumulativa), não se faz possível concluir pela efetiva existência do crédito líquido e certo capaz de ser oposto contra a Fazenda Pública.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.688258/2009-66

8.13. Desta sorte, não há de ser entendido por equivocado Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no presente PER/DCOMP, haja vista que oportunizado à Insurgente o esclarecimento quanto aos motivos determinantes das informações arguidas como equivocadamente declaradas na DCTF e que suportariam o direito de crédito que alega ter, o que deveria ter providenciado em sua Manifestação de Inconformidade, não restaram demonstrados/comprovados (verdade material), com documentação hábil, idônea e suficiente, tais arguidos equívocos.

Como visto, a DRJ deixou claro quais documentos poderiam dar suporte às alegações do contribuinte: registros contábeis e documentos capazes de dirimir eventuais dúvidas e demonstrar a razão da alteração na base de cálculo. Assim, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário afirmando que sua apuração de Cofins era realizada pela sistemática de não-cumulatividade e que não deduziu corretamente todos os créditos a que teria direito, razão pela qual teria efetuado um pagamento maior do que o devido.

Apresentou, também, os seguintes documentos de suporte, anexados aos autos às fls. 143/230: (i) Registro de Entradas do mês 06/2007 e (ii) Balancete **semestral**, referente ao período de **01/01/2007 a 30/06/2007**. Já havia sido anexado, à fl. 130, planilha de apuração dos créditos de Cofins referente ao mês 06/2007, comparando a apuração inicial do contribuinte com a apuração realizada por auditoria independente; e à fl. 132, o débito de Cofins referente ao mês 06/2007, também com o citado comparativo (com ligeira diminuição).

Comparando alguns dos valores constantes da planilha de cálculo com o Balancete, parece que este se refere a um mês específico, pela ordem de grandeza dos valores (pois não encontrei valores coincidentes, para poder fazer qualquer afirmação segura nesse sentido), e não a um semestre inteiro, como sugere a referência ao período.

Nesse contexto, entendo que a carência probatória alegada pela DRJ foi, ao menos parcialmente, superada. Quero dizer, com esta afirmação, que foi demonstrada a “plausibilidade do direito”, mas ainda não foram anexados todos os documentos necessários a atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Da mesma forma, com a retificação da DCTF e do DACON, também foi superado o óbice à análise do crédito alegado de plano pela Unidade Local da RFB através do Despacho Decisório.

Logo, impõe-se a procedência parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local da RFB para que esta esgote a apreciação da materialidade do crédito e demais questões pertinentes, com a prolação de novo despacho decisório, eis que o imediato julgamento da lide pelo presente colegiado ensejaria cerceamento ao direito de defesa e supressão de instância.

Com isso, o processo deve retomar seu rito normal em âmbito administrativo, facultado ao contribuinte apresentar à DRJ nova Manifestação de Inconformidade, caso discorde das conclusões deste novo despacho decisório.

Destaco que não há qualquer impedimento a que a Unidade Local da RFB, caso entenda necessário, realize diligências para completar a instrução probatória, com a apresentação, por exemplo, de demonstrativo indicando quais as contas contábeis que compõem cada rubrica de crédito relacionada na planilha de apuração à fl. 130, demonstrativo indicando quais as contas contábeis que compõem a rubrica “Receita de Vendas de Bens e Serviços”,

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.688258/2009-66

relacionada na planilha de apuração da Cofins à fl. 132, e Livro Razão de Junho/2007 com todas as contas contábeis indicadas nos demonstrativos, sempre à critério da Autoridade Fiscal.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes deste CARF e da CSRF:

i) Acórdão n.º 9303-010.826 – CSRF / 3ª Turma, Sessão de 15 de outubro de 2020:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Afastada a preliminar de decadência do pedido de restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior, devem os autos retornar à primeira instância para apreciação do mérito do litígio.

Recurso Especial Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em **dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, afastando a decadência, e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem (1ª instância de julgamento), a fim de que o mérito seja analisado**, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

VOTO

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

(...)

Verifica-se que **no acórdão recorrido afastou-se a preliminar de decadência admitida na instância a quo, e, já em seguida, proferiu-se a decisão de mérito, após resolução que baixou os autos em diligência**. Nos acórdãos indicados como paradigmas entendeu-se que afastada a decadência pela instância superior os autos devem retornar para a instância de origem para a análise do mérito, sob pena, de supressão de instância.

Assim, constatada a divergência jurisprudencial, vota-se pelo conhecimento.

No que se refere ao mérito, o Recurso Especial do Contribuinte visa a reforma do Acórdão ora analisado, uma vez que compreende que houve supressão de instância no presente feito.

Verifica-se nos autos, que de acordo com o Acórdão n.º 16-24.297, de 11 de fevereiro de 2010, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP1, o objeto da lide ficou restrita à decadência do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior. No entendimento da DRJ, de 5 anos, no entendimento do Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, da tese dos 5 + 5 anos.

(...)

Diante dessa decisão o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário para que fosse afastada a decadência do seu direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior com base na tese dos 5 + 5 anos.

Observa-se que **na primeira análise do Recurso Voluntário, de forma silente ou indireta, afastou-se a questão do prazo decadencial para pleitear a restituição. Cita-se na íntegra o voto proferido na Resolução n.º 1402-00.042** (e-fls. 1 a 4), de 25

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.688258/2009-66

de fevereiro de 2011, que decidiu, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência:

(...)

Com o retorno da diligência assim ficou consignado no relatório do acórdão ora recorrido (e-fls. 208):

(...)

Nesse sentido, cita-se trecho do Recurso Especial do Contribuinte para fins de deixar claro seu argumento de que com as decisões acima houve a supressão de instância (...):

(...)

Fica claro que houve a supressão de instância quando por intermédio da Resolução n.º 1402-00.042 afastou-se “preliminarmente” a questão objeto da lide (decadência de pleitear a restituição/compensação) e avançou-se para a discussão de mérito no Acórdão n.º 1401-001.084, ou seja, da comprovação do crédito alegado com o fito de restituição.

Diante do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, afastando a decadência, e determinar o retorno dos autos à DRJ de origem (1ª instância de julgamento), a fim de que o mérito seja analisado.

ii) Acórdão n.º 2401-008.863, Sessão de 01 de dezembro de 2020:

REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO. RETORNO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA. MATERIALIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE.

Superada a questão jurídica invocada no Despacho Decisório para julgar improcedente, de plano, o pedido de restituição, diante do fato superveniente da decisão do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a determinação de retorno dos autos à autoridade originária para que ela esgote a apreciação da materialidade do crédito, eis que o imediato julgamento da lide pelo presente colegiado ensejaria cerceamento ao direito de defesa e supressão de instância.

VOTO

(...)

Logo, impõe-se a procedência parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade administrativa para que esta esgote a apreciação da materialidade do crédito e demais questões pertinentes, eis que o imediato julgamento da lide pelo presente colegiado ensejaria cerceamento ao direito de defesa e supressão de instância e, a depender do convencimento do julgador, até mesmo a necessidade de instrução probatória.

iii) Acórdão n.º 1001-002.170, Sessão de 05 de novembro de 2020:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.688258/2009-66

Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Assim, afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, deve o processo retornar à unidade de origem para análise da liquidez e certeza do crédito vindicado.

(...)

VOTO

(...)

Todavia, faz-se oportuno lembrar que, em razão da premissa adotada pela DRF, no que tange a impossibilidade da compensação de crédito de estimativa, aqui superada, esta não chegou a analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Assim, entende-se que tal procedimento não deve ser suprimido, com o fito de garantir à Recorrente os direitos de ampla defesa e contraditório.

Ademais, mesmo que a contribuinte tenha convertido o pagamento indevido ou a maior em saldo negativo, em razão da premissa adotada pela DRF, torna-se necessário que o crédito seja analisado em sua materialidade.

Portanto, faz-se necessário o retorno dos autos à equipe fiscal da unidade de origem, para análise do crédito vindicado, com a prolação de novo Despacho Decisório.

iv) Acórdão n.º 3301-008.929, Sessão de 25 de setembro de 2020:

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ART. 25 IN/RFB N.º 1.300/2012. INAPLICABILIDADE.

Há conexão entre os processos administrativos de manifestação de inconformidade em virtude de glosas e o auto de infração relacionado aos mesmos créditos, mas cada um representa contencioso administrativo autônomo instaurado, logo é inaplicável o art. 25 da IN RFB n.º 1.300/2012. As razões de mérito aduzidas em manifestação de inconformidade têm que ser analisadas, sob pena de violação ao prescrito nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. E ainda, sob pena de nulidade processual, em virtude da supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

(...)

VOTO

(...)

Por isso, as razões de mérito aduzidas na manifestação de inconformidade têm que ser analisadas, sob pena de violação ao prescrito nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. E ainda, sob pena de nulidade processual, em virtude da supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Desse modo, o acórdão da DRJ deve ser reformado, com o retorno dos autos à instância inferior para que seja proferida nova decisão que analise as questões de mérito sustentadas na manifestação de inconformidade.

Nesses termos, as demais razões de mérito do recurso voluntário ficam prejudicadas, já que os autos retornarão à DRJ.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.203 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.688258/2009-66

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à instância inferior para que seja proferida nova decisão com análise de mérito.

v) Acórdão n.º 1201-003.924, Sessão de 11 de agosto de 2020:

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

(...)

VOTO

(...)

21. Em termos práticos, diante da ausência de retificação da DCTF, a r. decisão de piso acabou por desconsiderar as demais provas. E, por mais que a ausência de retificação da DCTF prejudique em parte a análise do direito creditório, não deslegitima o pleito da contribuinte.

22. Vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas, essencialmente, da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

23. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), faz-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

24. De fato, embora o conjunto probatório apresentado traga indícios quanto à existência de saldo negativo no período, não é suficiente para legitimar o direito creditório.

25. E, diante deste cenário, onde tanto o contribuinte como o fisco não foram diligentes, opto por valorar as provas apresentadas para fins de que seja determinado o retorno dos autos à unidade local para análise do direito creditório como saldo negativo.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local da RFB para que seja proferido novo Despacho Decisório com análise de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Redator designado

1. Sem prejuízo do vasto conhecimento jurídico e sapiência do Conselheiro Relator ouso dele divergir.

2. As hipóteses de **NULIDADE** do processo administrativo fiscal estão descritas *numerus clausus* no artigo 59 do Decreto 70.235/76: incompetência, e, no que importa à decisão sobre o tema em liça, cerceamento de defesa.

2.1. Cerceamento de defesa é o impedimento de a parte contraditar a acusação e, por tal motivo, pode ser subdividido em: direito ao conhecimento da acusação, direito de defender-se e direito de ser ouvido (direito de audiência). Por este motivo, se a parte conheceu a acusação, pôde apresentar contraponto a esta e teve seus argumentos apreciados não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

2.2. No caso em tela, como bem narra o Conselheiro Lázaro, intimada a se manifestar sobre o despacho decisório que indeferiu o creditamento, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade e com ela alguns documentos: DCTF e DACON retificadoras. Ao analisar a manifestação da **Recorrente**, entendeu a DRJ (como em inúmeros outros precedentes desta Casa), que a simples juntada de declarações retificadoras é insuficiente para demonstrar o crédito. Desta forma, a **Recorrente** foi devidamente intimada da decisão que indeferiu seu pedido (conhecimento da acusação), apresentou a defesa que entendeu cabível (direito de defender-se) e teve todos os seus argumentos considerados pelo Órgão competente (direito de audiência), não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

3. É claro que a **Recorrente** traz aos autos na peça de irrisignação a esta Casa documentos outros (registro de entradas e balancete) que, em tese, demonstram seu crédito. Todavia, em não tracejado caminho ao conhecimento do sobredito argumento, a razão acompanha o Órgão de Piso ao não conhece-lo - e daí não exsurge qualquer nulidade. *No frigidus*, não há qualquer nulidade em deixar de conhecer matéria não impugnada.

4. A bem da verdade, os documentos trazidos aos autos pela **Recorrente** com o Recurso Voluntário (repita-se) **podem** (insista-se) demonstrar o direito que pleiteia. Justamente por inexistir certeza (mas mera plausibilidade, como assevera o Conselheiro Lázaro) do direito é que os autos devem retornar à unidade de origem em diligência – que, afinal, nada mais é que instrução de segundo grau, em termos processuais.

5. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela Recorrente no processo administrativo inclusive aqueles colacionados com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre o direito creditório da Recorrente. Após, intime a Recorrente para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator designado

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.203 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.688258/2009-66